

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 4.461, DE 2004**

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

O projeto de lei nº. 4.461/2004, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, acrescenta parágrafo único ao art. 475, do Código de Processo Penal, com a finalidade de **impedir a exibição, durante o julgamento no tribunal pelo júri, de fotografias de cadáver com o intuito sensacionalista, quando houver nos autos “croquis”, mapas, desenhos e esquemas que dêem uma noção razoável da posição do cadáver e local dos fatos.**

Da mesma forma, **proíbe a apresentação de fotografias estranhas, sem ligação direta com os fatos, descritos na denúncia com visível intuito sensacionalista, que possam confundir os julgadores.**

#### **Texto sugerido:**

##### **Art. 475 –**

**Parágrafo único:** Também não será permitida a exibição de fotografias do cadáver com o intuito sensacionalista, quando houver nos autos “croquis”, mapas, desenhos e esquemas que dêem uma noção razoável da posição do cadáver e local dos fatos; bem como de fotografias estranhas, sem ligação direta com os fatos, descritos na denúncia com visível intuito sensacionalista que possam confundir.

O ilustre deputado Enio Bacci esclarece que o desiderato deste projeto é propiciar melhores condições para o julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri, sem apelo emocional provocado pelas imagens sensacionalistas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe analisar a proposta **sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito**.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade, nada há a opor ao projeto de lei nº. 4.461/2004**, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre **direito processual penal**, a teor do disposto no inciso I, do art. 22, da Constituição Federal.

Da mesma forma, **os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea**.

Além disso, **não há vício de iniciativa**, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, apesar de louvável a presente iniciativa, **sou contra a aprovação deste projeto, porque desrespeita normas e princípios do ordenamento jurídico vigente**.

De fato, como já tivemos oportunidade de enfatizar no projeto de lei nº. 4.455/2004, que trata de matéria de natureza semelhante, **a proibição da exibição de fotografias, durante o julgamento realizado pelo tribunal do júri, principalmente de imagens relacionadas à vítima e ao local do crime, viola o princípio da verdade material**.

Tal princípio é denominado também como o da liberdade na prova. Por força deste dogma, tanto a defesa como a acusação podem apresentar qualquer elemento de convicção desde que seja de origem lícita, **em decorrência da indisponibilidade do interesse público.**

Por outro lado, a aprovação deste projeto **acarretaria um desequilíbrio na relação processual**, na medida em que favoreceria a defesa em detrimento da acusação, que estaria **impedida de demonstrar a realidade dos fatos, muitas vezes revelada por intermédio de fotografias.**

Indiscutivelmente, as imagens extraídas do exame necroscópico são traumatizantes e causam abalo emocional, **mas com freqüência precisam ser exibidas durante o julgamento pelo tribunal do júri, porque demonstram detalhes do crime, que não podem ser descritos, com clareza, através de “croquis”, esquemas, desenhos ou outros recursos gráficos.**

Ressalte-se, também, que a **expressão “intuito sensacionalista” é extremamente subjetiva, circunstância que, certamente, provocaria muitas divergências doutrinárias, dificultando a aplicação deste dispositivo.**

Acrescente-se, ainda, que o magistrado, na condição de presidente do Tribunal do Júri, se perceber que determinada fotografia está sendo apresentada com a nítida intenção sensacionalista de influenciar o conselho de sentença e que tal imagem não tem nenhuma relação com os fatos, **poderá impedir a continuidade desse ato e determinar aos jurados que desconsidere tal fato.**

Ademais, é importante salientar que a **redação do art. 475, do CPP, recentemente foi alterada pela Lei nº. 11.689/2008, deixando tal dispositivo de dispor sobre a questão da apresentação de provas no Tribunal do Júri**, consoante se infere dos textos abaixo transcritos:

**Redação atual:**

**Art. 475.** O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. . (Redação estabelecida pela da Lei nº. 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

**Redação anterior:**

**Art. 475 -** Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a

*leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.*

Diante da mencionada alteração legislativa, não haveria sentido acrescentar parágrafo único ao art. 475, do CPP, conforme pretende o autor desta proposta, **pois as matérias tratadas no caput e no parágrafo seriam totalmente diferentes.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº. 4.461/2004.**

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**